



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009949/2007-69
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.488 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF, Dedução, Despesas Médicas
Recorrente AMANDA VIANA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. SERVIÇOS DEDUTÍVEIS.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte. Despesas relacionadas a tratamentos estéticos não são, em princípio, dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, a não ser quando fizerem parte de tratamento recomendado e justificado por profissional médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente à Época da Formalização do Acórdão

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/10 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela em sua Declaração de Ajuste relativa ao Exercício 2005, no total de R\$ 21.500,00.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, por meio da qual requereu o acolhimento dos recibos apresentados, por serem provas hábeis a comprovar as despesas por ela deduzidas em sua DIRPF.

Com a apresentação das razões de Impugnação, a autoridade julgadora da DRJ decidiu pela realização de diligência, a fim de que a contribuinte fosse intimada a apresentar a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pretendia ou então que apresentasse documentos emitidos pelos profissionais beneficiários dos referidos pagamentos, nos quais demonstrassem quais os serviços por ela contratados. Tal diligência foi atendida com a apresentação dos documentos de fls. 47/48.

Com a vinda destes documentos, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo as autoridades julgadoras acolhido como comprovadas as despesas com a profissional fisioterapeuta Fernanda dos Santos Bernardes Nogueira, no valor de R\$ 9.500,00. As despesas havidas com o profissional Leonardo da Costa Wanderley deixaram de ser acolhidos por se tratarem de tratamento estético (drenagem linfática).

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/63, por meio do qual alegou que deveriam ser acolhidas as despesas com o profissional Leonardo, pois a lei estabelece que são dedutíveis as despesas incorridas como fisioterapeutas, razão pela qual as despesas em questão seriam dedutíveis nos termos da lei.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.10.2009, como atesta o AR de fls. 57. O Recurso Voluntário foi interposto em 19.11.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual a Recorrente busca a revisão da decisão recorrida para que seja reconhecido o seu direito de deduzir em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 o valor de R\$ 12.000,00 pagos ao fisioterapeuta Leonardo da Costa Wanderley pelo serviço de drenagem linfática.

O pedido de dedução desta despesa fora negado pela decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

O Parecer Normativo CST nº 36/77, ao analisar a dedutibilidade dos pagamentos a médicos e dentistas, bem como despesas de hospitalização, esclarece, em seu item 3, que:

"Quando o legislador se refere a 'pagamentos a médicos e dentistas (alínea 'a')', sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação de serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes." (grifei)

O trecho acima, extraído do Parecer supracitado, prescreve a necessidade do atendimento, pelos contribuintes, de três requisitos essenciais a fim de que os gastos por eles declarados sejam passíveis de dedução de seus rendimentos tributáveis, a saber: que os serviços sejam prestados em razão da especialidade técnica do profissional, que sejam executados de acordo com as necessidades específicas dos pacientes beneficiários dos tratamentos e, ainda, que os serviços sejam realizados pessoalmente por profissional da área médica.

No presente caso, verifica-se que os serviços realizados na contribuinte (fisioterapia estética - tratamento de drenagem linfática) não possuem natureza de atividade executada privativamente por profissional da área médica, sendo passíveis de realização por prestadores de serviços diversos, tais como esteticistas ou qualquer profissional de nível técnico com curso específico, o que contraria frontalmente a prescrição do inciso II do parágrafo 2º do art 8º da Lei nº 9.250/95, que somente permite a dedução de pagamentos de despesas relativas a serviços privativos de um rol restrito de prestadores, dentre eles os profissionais fisioterapeutas, com registro no respectivo Conselho de Classe (no caso, Crefito) da categoria.

Desta forma, entendo que deva ser mantida a glosa do valor de R\$ 12.000,00, atinentes aos serviços prestados por Leonardo da Costa Wanderley.

De fato, a decisão recorrida merece ser prestigiada, eis que bem fundamentada, e porque realmente os serviços estéticos de drenagem linfática não podem ser considerados serviços médicos para os fins da legislação do Imposto de Renda (inc. II do § 2º, do art 8º da Lei nº 9.250/95).

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente afirma que o tratamento em questão seria necessário “devido a seu aumento de peso”. Porém, sem prova do contrário, o tratamento em questão é de ser considerado como meramente estético – ainda que tenha sido realizado por fisioterapeuta (como bem salientado na decisão recorrida). Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o tratamento teria sido motivado por determinação médica, hipótese em que poderia ser considerado necessário, e por isso se enquadrar como tratamento médico dedutível na DIRPF.

Por fim, é importante destacar também que a Recorrente não comprovou o efetivo pagamento da referida despesa, a qual é consideravelmente alta em relação aos seus rendimentos declarados naquele ano (A Recorrente declarou ter recebido um rendimento bruto total de R\$ 47.971,88, tendo gasto com fisioterapeutas o valor de R\$ 21.500,00 – ou seja, aproximadamente metade do rendimento líquido recebido).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 07/08/2013 18:50:46.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 07/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 19/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 07/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0819.13181.D2L6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F590B73040827E8E855E4DC4AC9AD18342B10836